



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 63/2019-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou e encaminha para publicação, nos termos dos §§ 3º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei nº 4.480, de 30 de abril de 2019, que “Altera o *caput* do artigo 7º e o Anexo Único da Lei nº 3.846, de 4 de julho de 2016, que ‘Institui o Projeto Ensino Médio com Mediação Tecnológica no âmbito da Secretaria de Estado da Educação e dá outras providências.’”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 2 de maio de 2019.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 08/05/2019
Horas 08 : 21
Por: Gilza Costa Melo.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

LEI Nº 4.480, DE 30 DE ABRIL DE 2019.

Altera o *caput* do artigo 7º e o Anexo Único da Lei nº 3.846, de 4 de julho de 2016, que “Institui o Projeto Ensino Médio com Mediação Tecnológica no âmbito da Secretaria de Estado da Educação e dá outras providências.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O *caput* do artigo 7º da Lei nº 3.846, de 4 de julho de 2016, que “Institui o Projeto Ensino Médio com Mediação Tecnológica no âmbito da Secretaria de Estado da Educação e dá outras providências.”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. Os profissionais selecionados pela Secretaria de Estado da Educação para atuarem no Projeto de Ensino Médio com Mediação Tecnológica como Professor Ministrante, Coordenador Pedagógico de Estúdio, Coordenador Pedagógico do Projeto na Coordenadoria Regional de Educação, Coordenador Pedagógico responsável pelo Projeto na unidade administrativa da Secretaria de Estado da Educação e Intérpretes de Libras farão jus ao recebimento de verba indenizatória que não refletirá em nenhuma outra vantagem pecuniária recebida, não se incorporará para quaisquer efeitos, não sofrerá descontos e não será considerada para fins de incidência de Imposto de Renda ou Contribuição Previdenciária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por parcela, conforme quantitativo e período contidos no Anexo Único desta Lei.”

Art. 2º. O Anexo Único da Lei nº 3.846, de 4 de julho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO ÚNICO

PROFISSIONAL	DISCIPLINA	CH	QUANTIDADE DE PROFISSIONAL	PARCELAS POR ANO ESCOLAR	ANO ESCOLAR ATUAÇÃO
Professor	Língua Portuguesa	90	2	6	1º 2º 3º
Professor	Matemática	80	2	5	1º 2º 3º





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Professor	História	80	2	5	1º 2º 3º
Professor	Geografia	80	2	5	1º 2º 3º
Professor	Física	80	2	5	1º 2º 3º
Professor	Química	80	2	5	1º 2º 3º
Professor	Biologia	80	2	5	1º 2º 3º
Professor	Sociologia	40	2	3	1º 2º 3º
Professor	Filosofia	40	2	3	1º 2º 3º
Professor	Educação Física	40	2	3	1º 2º 3º
Professor	Arte	32	2	3	1º 2º 3º
Professor	Inglês	40	2	3	1º 2º 3º
Professor	NBAZ	40	2	3	1º 2º
Professor	História de Rondônia	40	2	3	3º
Professor	Geografia de Rondônia	40	2	3	3º
Coord. Pedagógico Estúdio	Pedagogo/ Supervisor	40h Semanais	3	Contínuo por Lotação	1º 2º 3º
Coord. Pedagógico SEDUC	Pedagogo/ Supervisor	40h Semanais	3	Contínuo por Lotação	1º 2º 3º
Coord. Pedagógico CREs	Pedagogo/ Supervisor	40h Semanais	18	Contínuo por Lotação	1º 2º 3º
Intérpretes de Libras	Profissional Habilitado	40h Semanais	6	Contínuo por Lotação	1º 2º 3º

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a contar de 1º de janeiro de 2019.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 30 de abril de 2019.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO

2

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho/RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br